



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:

3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

### DECISÃO

Processo Digital nº: **1023933-64.2016.8.26.0053**

Classe - Assunto **Mandado de Segurança - Extinção do Crédito Tributário**

Impetrante: \_\_\_\_\_

Impetrado: **Secretário de Finanças do Município de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Valentino Aparecido de Andrade**

Vistos.

A compasso com o identificar a presença de uma situação de risco concreto e atual a que ora está submetida a esfera jurídica do impetrante, identifico a relevância jurídica no que argumenta, relevância que exsurge pelo detalhamento que fez da situação material subjacente fixada a partir de 2008 quando a área total do imóvel de sua propriedade foi desdobrada em três áreas, com a criação de um cadastro específico para cada uma delas junto à Prefeitura de São Paulo, a qual, contudo, a despeito desse desmembramento das áreas e criação de um cadastro para cada uma delas, calculou o IPTU com base na área total, equívoco em que admitiu ter incidido, mas sem o corrigir, fazendo gerar contra o impetrante a cobrança por valores que não corresponderiam ao valor do imóvel ao tempo de seu fato gerador, argumentando o impetrante, outrossim, ter obtido provimentos jurisdicionais nas ações de execução fiscal que, reconhecendo o equívoco do Fisco, julgaram extinta a execução fiscal.

Assim, presentes os requisitos legais, CONCEDO a medida liminar para assegurar ao impetrante a exclusão (provisória) de seu nome no CADIN da Prefeitura de São Paulo, relativamente ao IPTU incidente sobre os imóveis objeto desta impetração, vedando às Autoridades impetradas façam ajuizar novas ações de execução fiscal, se seu objeto for o mesmo daquele que forma o objeto deste "writ", fazendo também emitir em favor do impetrante certidão de regularidade fiscal, salvo a existência de outro óbice que não aquele objeto desta impetração, caso em que deverão prontamente comunicar o Juízo a respeito desse óbice. Sejam as Autoridades impetradas intimadas a cumprirem imediatamente esta Decisão, sob as penas da Lei.

A medida liminar é assim concedida, mas com a ressalva de que tão logo se conheça das informações das Autoridades impetradas, proceder-se-á a um reexame da situação material subjacente, para o fim de se manter ou não a medida liminar. De forma que podem as Autoridades impetradas fazer com que esse reexame ocorra em menor tempo, se brevemente apresentarem suas informações.

Notifiquem-se as Autoridades impetradas a prestarem informações no prazo legal.

Por mandado, intime-se a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO a conhecer desta impetração.

Oportunamente, ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.